



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 3.031, DE 2011.**

Inclui a simplicidade como critério orientador do processo perante os Juizados Especiais Criminais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera o artigo 62 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, que “dispõe sobre os Juizados Especiais Civis e Criminais e dá outras providências”, a fim de incluir a simplicidade como critério orientador do processo perante os Juizados Especiais Criminais.

Art. 2º. O artigo 62 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente